

Toledo, 09 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente da Câmara  
Senhores Vereadores e Vereadora

Este Vereador e relator do Projeto de Lei nº 9, de 2015, através de suas atribuições determinadas junto ao Regimento Interno desta Casa de Leis, solicita Parecer Jurídico à Assessoria responsável, visto a necessidade de apreciação da legalidade do projeto em comento.

Atenciosamente,



\_\_\_\_\_  
Marcos Zanetti  
Vereador - PT

Isabel M. B. Fabris  
Chefe de Gabinete  
Câmara Municipal de Toledo  
09/02/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**  
Estado do Paraná

PROT 300/2015  
11/03 - 16:17h  
  
**Fernanda Cristina Sanches**  
Assistente Legislativo  
Câmara Municipal de Toledo

Ofício 008/2015

Toledo, 11 de março de 2015.

Ao Senhor  
**EDUARDO HOFFMANN**  
Assessor Jurídico

Senhor Coordenador

Eu, **MARCOS ZANETTI**, membro da Comissão de Legislação e Redação, remeto a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 9/2015, do qual sou relator, para apreciação desta assessoria.

Atenciosamente,



**Marcos Zanetti**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente

O Vereador que abaixo subscreve nos termos do §2º do artigo 141 e do inciso I do artigo 142 do Regimento Interno, respeitosamente, apresenta

### EMENDA MODIFICATIVA

ao Projeto de Lei nº 9/2015, requerendo a apreciação desta comissão acerca desta alteração, visto sua importância para o aprimoramento da legislação da administração pública do Município de Toledo, nos seguintes termos:

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 9, de 2015, passa a deter a seguinte redação:

#### Art. 3º ...

§2º - O Programa de Gestão de Metas descrito no *caput* deste artigo será amplamente divulgado e aprovado em audiência pública, remetido ao Legislativo e publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, sendo mantido para consulta, devidamente atualizado, no sítio oficial do Município na rede mundial de computadores.

§3º - O Poder Executivo apresentará, quadrimestralmente, relatório completo da execução do Programa de Gestão de Metas, em audiência pública na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

§4º - O Chefe do Poder Executivo, mediante projeto de lei, poderá proceder as alterações programáticas no Programa de Gestão de Metas, justificando suas modificações e divulgando-as amplamente nos meios de comunicação, mantido para consulta pública, o registro dos indicadores e dos programas alterados.

§5º - Os indicadores de desempenho de gestão serão elaborados e fixados, no mínimo, conforme base de critérios/índices, internacional, nacional, estadual e/ou local; em especial, observando o caráter deliberativo ou normativo dos conselhos municipais; e obrigatoriamente ao contido na Lei Orgânica do Município, com as seguintes descrições temáticas:

SALA DAS SESSÕES, 04 de março de 2015.

  
ROGERIO MASSING



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO Nº 021.2014

**Assunto:** Projeto de Lei nº 009.2015.

**Objetivo:** Institui o Programa de Gestão de Metas no Poder Executivo Municipal.

**Autor:** Vereador Rogério Massing.

**Parecer:** Legalidade

### I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Marcos Zanetti, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 009.2015 que *institui o Programa de Gestão de Metas no Poder Executivo Municipal*.

Fixam os artigos 2º a 5º do presente projeto:

*Art. 2º - Fica instituído o Programa de Gestão de Metas no Poder Executivo Municipal de Toledo, de acordo com o que rege os artigos 155, 156 e 157 da Lei Orgânica do Município de Toledo.*

*Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo eleito ou reeleito, apresentará à sociedade civil e ao Poder Legislativo Municipal o Programa de Gestão Metas do seu mandato, que discriminará, para cada um dos setores da Administração Pública direta e indireta, expressamente:*

*I - os indicadores de desempenho;*

*II - as metas quantitativas;*

*III - as metas qualitativas.*

*§ 1º - Observar-se-á, principalmente, os objetivos, diretrizes, ações, programas e intervenções estratégicas e outros conteúdos conexos, apresentados como propostas na campanha eleitoral e os de caráter continuado.*

*§ 2º - O Programa de Gestão de Metas descrito no caput deste artigo será divulgado através de audiência pública, aprovado pelo Legislativo e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, sendo mantido para consulta, devidamente atualizado, na página oficial do Município na rede mundial de computadores durante todo o mandato.*

*§ 3º - O Poder Executivo divulgará, quadrimestralmente, a partir da apresentação do Programa de Gestão de Metas, relatório completo da execução do Programa em audiência pública, a ser realizada no Poder Legislativo, e disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação disponíveis, inclusive na página oficial do Município na rede mundial de computadores.*

*§ 4º - O Chefe do Poder Executivo poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Gestão de Metas, justificando-as por escrito ao Poder Legislativo e divulgando-as amplamente nos meios de comunicação, sendo mantido, para consulta pública, o registro dos indicadores e dos programas alterados, conforme estipulado no caput deste artigo.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 5º - Os indicadores de desempenho de gestão serão elaborados e fixados, no mínimo, conforme base de critérios internacionais, nacionais e estaduais, e obrigatoriamente ao contido na Lei Orgânica do Município, com as seguintes descrições temáticas:

I - desenvolvimento sustentável: promovendo o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental;

II - inclusão social: com a redução das desigualdades regionais e sociais;

III - qualidade de vida: com o desenvolvimento e valorização do transporte urbano coletivo, da mobilidade e da infraestrutura urbana e rural;

IV - promoção da segurança pública e da defesa dos direitos fundamentais de toda população;

V - promoção do meio ambiente equilibrado, do saneamento básico, da gestão dos resíduos sólidos e do combate à poluição sob todas as suas formas;

VI - atendimento dos serviços públicos municipais, com a observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez, e cortesia no atendimento ao cidadão;

VII - melhoria na gestão pública, com implantação das melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; justiça tributária; equilíbrio orçamentário.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal fará, se necessário, as adequações nas Leis Orçamentárias e no Plano Plurianual visando a implementação integral do Programa Gestão de Metas.

**Art. 5º** - O Executivo Municipal deverá apresentar o Programa Gestão de Metas 2017-2021, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de 1º de janeiro de 2017, e assim sucessivamente a cada gestor municipal eleito.

Em 11.03.2015, o Vereador Marcos Zanetti, enviou Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 9/2015 do Vereador Rogério Massing, que modifica o abaixo:

**Art. 3º ...**

§2º - O Programa de Gestão de Metas descrito no caput deste artigo será amplamente divulgado e aprovado em audiência pública, remetido ao Legislativo e publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, sendo mantido para consulta, devidamente atualizado, no sítio oficial do Município na rede mundial de computadores.

§3º - O Poder Executivo apresentará, quadrimestralmente, relatório completo da execução do Programa de Gestão de Metas, em audiência pública na Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos.

§4º - O Chefe do Poder Executivo, mediante projeto de lei, poderá proceder as alterações programáticas no Programa de Gestão de Metas, justificando suas modificações e divulgando-as amplamente nos meios de comunicação, mantido para consulta pública, o registro dos indicadores e dos programas alterados.

§5º - Os indicadores de desempenho de gestão serão elaborados e fixados, no mínimo, conforme base de critérios/índices, internacional, nacional, estadual e/ou local; em especial, observando o caráter deliberativo ou normativo dos conselhos municipais; e obrigatoriamente ao contido na Lei Orgânica do Município, com as seguintes descrições temáticas:

É o relatório.

## II. Parecer

Desde logo, é necessário informar que a análise deste Projeto é feita com base na emenda ora apresentada em 11.03.2015.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ao que se vê, a ideia básica do presente projeto de lei tem por fim obrigado que o *Chefe do Poder Executivo eleito ou reeleito, apresentará à sociedade civil e ao Poder Legislativo Municipal o Programa de Gestão Metas do seu mandato, que discriminará, para cada um dos setores da Administração Pública direta e indireta.*

É notável que o programa de metas e de indicativos de eficiência faz parte da administração pública na atualidade; e, o bom administrador não apenas conhece, mas reconhece o que deseja atingir com suas decisões; aliás, tudo isto é constante na Lei Orgânica do Município de Toledo. De se ver estes preceitos:

**Art. 8º** - A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

(...)

**III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;**

(...)

**Art. 10** - É competência do Município de Toledo, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil.

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

**Parágrafo único - As metas relacionadas nos incisos do caput deste artigo constituirão prioridade permanente do planejamento municipal.**

(...)

**Art. 43** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade,



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

## Estado do Paraná

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

**I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;** (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

(...)

§ 6º - A renúncia de receitas de que trata o caput deste artigo deverá: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois seguintes; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, em que fiquem resguardadas: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

**a) as metas de resultados fiscais previstas;** (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

**b) as medidas de compensação no exercício de sua vigência e nos dois seguintes.** (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

(...)

**Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

(...)

**XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior e demonstrar e avaliar quadrimestralmente, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais;** (Alteração: ELOM nº 8/2012)

(...)

**Art. 70 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

**I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;**

II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá disposições sobre: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

(...)

IV - o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com seus objetivos e metas; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

(...)

**Art. 74 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

**I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;**

(...)

**Art. 77 - O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:**

I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

III - apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV - tratamento favorecido para os microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, com sede e administração no Município, constituídas sob as leis brasileiras; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI - expansão social do mercado consumidor;

VII - defesa do consumidor;

VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais.

X - integração urbano-rural;

XI - redução das desigualdades sociais.

(...)

**Art. 82 - O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:**

I - fixar contingentes populacionais na zona rural;

II - estabelecer infraestrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

(...)

**Art. 112 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação integrada de ações e recursos públicos e ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município a promover em sua circunscrição territorial: (Alteração: ELOM nº 8/2012)**

(...)

**VI - o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação:**  
(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

(...)

**Art. 118 - O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:**

I - oferta de lotes urbanizados;

II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;

V - garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

VI - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;

VII - incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

(...)

**Art. 124 - O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, assegurará à criança, ao adolescente e ao jovem os direitos fundamentais e a proteção estabelecidos no artigo 227 e em seu § 3º da Constituição Federal. (Alteração: ELOM nº 8/2012)**

**§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.**

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*Art. 128 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Alteração: ELOM nº 8/2012)*

*(...)*

**§ 12 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)**

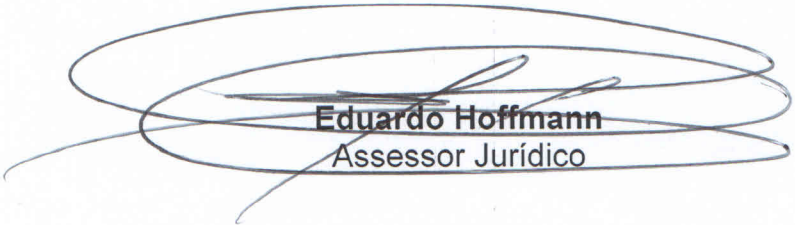
*I - o prazo de duração do contrato; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

*II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

*III - a remuneração do pessoal. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

Pelo exposto, vez que o texto da Lei Orgânica reclama a fixação e consequente cumprimento de uma série de metas, imprescindível, portanto, que estas sejam publicadas, até mesmo, para que este Poder possa reclamar seu cumprimento. Assim, à medida que não se trata a matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ilegalidade não há, merecendo portanto, seu prosseguimento.

Toledo, 15 de março de 2015.

  
**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

PL 009/2015  
AUTORIA: Ver. Rogério Massing

